CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar n.º 2/97

Dispõe sobre a multa de mora decorrente do pagamento de tributos municipais após o vencimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova:

Art. 1º. Os tributos municipais não pagos no vencimento serão acrescidos de multa de mora de dois por cento, sem prejuízo dos juros de mora e demais penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 2º. Esta lei complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 4 de agosto de 1997.

Sebastião Miranda de Resende

Sebastião Miranda de Resende
Vereador

1º Turno
Aprovado em 18/8/97
por unanimidade

Presidente da Câmara

Justificação

Senhor Presidente,

Entrou em vigor em 2 de agosto de 1996 a Lei n.º 9.298, que estabelece o limite de 2% para a multa moratória decorrente do inadimplemento de obrigações relativas aos contratos que envolvem outorga de crédito ao consumidor ou concessão de financiamento.

Antes essa multa era de 10%, no mínimo, conforme dispunha o art. 52, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor.

Com vistas a estender, igualmente, a redução da multa de mora para 2% aos tributos municipais, é que propomos este projeto.

Inegavelmente, as multas de mora pelo pagamento de tributos após o vencimento, previstas no Código Tributário do Município (Lei n.º 752, de 12 de dezembro de 1988), que vão de 10% a 30% do valor do tributo, são desproporcionais às baixas taxas de inflação dos últimos anos.

Salientamos, por fim, que o Congresso Nacional está também apreciando projeto com esta mesma finalidade, em relação aos tributos e contribuições federais.

Essas razão que nos levam a solicitar a aprovação do presente projeto que ora submetemos à deliberação dos membros desta Casa.

Sala das Reuniões, em 4 de agosto de 1997.

Sebastião Miranda de Resende
Vereador